



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05454/19

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixaba
Responsável: Claudia Macario Lopes
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 803.000,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – Regularidade com Ressalvas do certame e do contrato decorrente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02158/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05454/19, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, pelo período de doze meses, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 010/2019 e do Contrato decorrente;
2. **RECOMENDAR** no sentido de que a Prefeitura Municipal de Quixaba, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05454/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05454/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 05454/19 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, pelo período de doze meses.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela existência das seguintes eivas em seu relatório de fls. 146/151:

1. Ausência da portaria do pregoeiro e equipe;
2. Inserção de índice não objetivamente, e previamente estabelecido, tendo em vista que a cláusula quarta da minuta do contrato (fl. 98) prevê que os preços dos combustíveis poderão ser reajustados, sendo o percentual igual ou menor ao valor definido pelo Governo Federal, nunca podendo ser superior ao reajustamento Nacional.

Há dois grandes problemas nessa cláusula: (i) o índice a ser utilizado não está bem definido nela; e (ii) não é permitido fazer reajuste de preços antes de decorrido um ano da execução contratual.

Apesar de devidamente citada, a Sra. Claudia Macario Lopes deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 162/163, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria com o fito de verificar a execução da despesa ante a possibilidade da concretização do assim chamado "jogo de planilhas". Especialmente diante da constatação acerca da baixa eficiência alcançada pelo município no controle dos gastos com combustíveis, que reclama atenção na verificação das aquisições realizadas.

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 703/708, após tecer considerações acerca do certame, a Auditoria informa que não há indícios de concretização do chamado "jogo de planilhas". Tal questionamento foi aventado em virtude da existência de cláusula que permite o remanejamento da quantidade de um produto por outro que estejam na listagem, sem alteração do valor global do processo.

Os autos tramitaram novamente pelo MPJTCE/PB que, através de Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 711/714, pugnou pela notificação da autoridade responsável, Sra. Claudia Macário Lopes, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

Apesar de devidamente citada, a Sra. Claudia Macario Lopes deixou, novamente, o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05454/19

Em nova Cota de fls. 727/728, o *Parquet* pugnou pela renovação da citação da atual Prefeita de Quixaba, Sra. Claudia Macário Lopes Senhor, dessa vez, por edital publicado no DOE, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

Defesa apresentada por meio do Doc. 46741/20 (fls. 734/1432).

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 1440/1447, a Auditoria concluiu pela:

1. Irregularidade na inserção de cláusula de reajuste de preços previamente estabelecido;
2. Previsão de reajustes anterior a 01 ano de contrato.
3. Nulidade do aditivo contratual apresentado no Proc. TC 06895/20, por afronta ao disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1136/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da licitação Pregão Presencial 0010/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba, bem como do contrato e do termo aditivo "sub examine";
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;
3. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada no contrato decorrente do Pregão Presencial n. 0010/2019, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do município de Quixaba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das eivas remanescentes:

Com relação à irregularidade na inserção de cláusula de reajuste de preços previamente estabelecido, depreende-se, dos autos, que esta decorreu da ausência de clareza e objetividade na especificação de qual índice seria utilizado para este fim. No entanto, como bem pontua a Auditoria à fl. 705, não ocorreram aditivos de reajustes de preços ao longo do exercício de 2019, de modo que a eiva em comento enseja recomendações à gestora responsável para que se abstenha de repeti-la em editais de certames futuros a serem realizados pela Edilidade.

De igual maneira, no que concerne à previsão de reajustes anterior a 01 ano de contrato, tem-se que a eiva em tela pode ser relevada diante da constatação, pelo Órgão Auditor, de que não ocorreram aditivos de reajustes de preços ao longo do exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05454/19

Por fim, no que tange ao aditivo contratual apresentado no Proc. TC 06895/20, verifiquei que este serviu para prorrogação, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir do vencimento de contrato de fornecimento, e que, em tese, iria até 17/06/2020. No entanto, em 08/04/2020, foi homologado o Pregão Presencial nº 09/2020, tendo sido celebrado contrato logo em seguida, de modo que o aditivo em comento foi utilizado entre 16/03/2020 e 08/04/2020.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 010/2019 e do Contrato decorrente;
2. **RECOMENDAÇÕES** para que a Prefeitura Municipal de Quixaba, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 19:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 14:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2020 às 06:26



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO